



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 02 - 3ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5011083-05.2020.8.24.0091/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

RECORRENTE: ----- (RÉU)

RECORRENTE: ----- (RÉU)

RECORRENTE: ----- (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

A questão em exame refere-se a falas externadas no **evento 1, ÁUDIO19**, durante o programa de rádio -----, também publicado na rede Facebook.

Quanto à configuração dos danos morais, deve remanescer a sentença tal como lançada pelos seus próprios fundamentos, bem explicitados no evento **160**.

Com efeito, restou comprovada a divulgação de informações inverídicas relacionadas ao processo na Justiça do Trabalho, as quais foram indubitavelmente direcionadas ao autor/recorrido, restando demonstrada a existência de abalo anímico indenizável.

Entretanto, destaco que o valor da indenização visando a compensação do abalo sofrido deve basear-se em critérios razoáveis para evitar o chamado enriquecimento sem causa e servir como desestímulo à pessoa, física ou jurídica, que cometeu o ato ilícito, de modo a evitar a recidiva.

Sobre a matéria, já se pronunciou o Eg. TJSC:

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando as questões sócio-econômicas das partes, o grau de intensidade do dolo

ou culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda a fim de evitar a prática de novos atos antijurídicos. (Apelação Cível n. 2007.0162813, de Joinville. Rel. Des. Edson Ubaldo. J. 12.03.2008).

A respeito da quantificação do dano moral, leciona com proficiência Sergio Cavalieri Filho:

Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atendendo para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...]

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente em se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. [...]

Creio, também, que é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.113/116).

Colhe-se, também, do ensinamento de Regina Beatriz Tavares da Silva:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] 'Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'" (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

No caso em concreto, em que pese a ilustre decisão

prolatada pelo magistrado *a quo*, a indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) merece alguma modificação.

Não há notícias de maiores repercussões negativas sobre a imagem do autor/recorrido além das diretamente relacionadas à propagação da informação inverídica. Assim, considerando as condições pessoais das partes, inclusive capacidade econômica, as circunstâncias do fato, o caráter pedagógico da indenização, e alguns precedentes assemelhados desta 3a TR (v.g., RI nº 5006147-62.2021.8.24.0038, j. em 10/08/2022), razoável a redução da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a solidariedade.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por danos morais e fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas, nem honorários.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041157283v66** e do código CRC **5f08a0b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO AUGUSTO BAGGIO E UBALDO

Data e Hora: 13/7/2023, às 16:48:49

5011083-05.2020.8.24.0091

310041157283.V66